



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001197/2007-14
Recurso n° 157.882 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.023 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSLADEL CONST. E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/2005

ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA.
NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

É nulo o lançamento efetuado quando o fiscal atuante aplicar aos fatos multa com base em dispositivo legal que não se identifica com a infração cometida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.

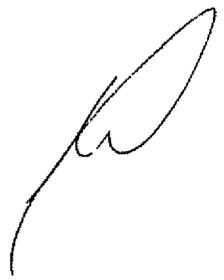
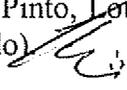
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

A smaller, more fluid handwritten signature in black ink, with a prominent horizontal stroke.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado)



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de CONSLADEL, por infringência ao art. 32, IV, da Lei 8.212/91, por ter apresentado GFIP com informações incorretas relativamente a valores de contribuições retidas por seus tomadores de serviços.

O lançamento compreende o período de 03/1999 a 08/2005, tendo sido a contribuinte cientificada em 29/12/2005.

Diante da impugnação oferecida, foi determinada a realização de diligência, com a lavratura de relatório fiscal complementar, do qual o contribuinte foi devidamente intimado e apresentou nova impugnação.

Mantida a integralidade de autuação pela DRJ de Campinas (fls. 70/74), foi interposto o recurso voluntário, por meio do qual sustenta a recorrente:

- 1. a nulidade do procedimento fiscal em decorrência da conclusão da ação fiscal ter-se dado fora do prazo de Mandado de Procedimento fiscal válido;*
- 2. a nulidade da ação fiscal em decorrência de que o MFP era específico para a fiscalização de contribuições relativa a segurados empregados, não podendo ser estendida a outros fatos geradores;*
- 3. que o TIAD lhe concedeu prazo exíguo para apresentação de documentos.;*
- 4. que o dispositivo legal da infração está incorreto, pois, em se tratando de equívoco em informações acerca de valores de retenção de contribuições, tal situação é diretamente relacionada a fatos geradores e não a dados não relacionados a fatos geradores, conforme conta no relatório fiscal;*
- 5. que toda a documentação fora apresentada corretamente.*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Da argumentação constante do recurso voluntário, tenho que este merece provimento.

O contribuinte foi autuado e a este fora aplicada multa com fundamento no art. 32, IV em parágrafo 6º, da Lei 8.212/91 por ter deixado de informar em GFIP os valores corretos de retenções de contribuições efetuadas relativamente a pagamentos que foram a si efetuados por terceiros tomadores de serviços.

Tal fato se depreende, claramente, da própria descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido, assim redigida as fls. 01:

“Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212 de 24.01.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6º, também acrescido pela Lei 9.528 de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99.”

Assim está redigido o dispositivo infringido e a capitulação legal da multa:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). § 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Fica fácil, pois, depreender-se que conforme sustenta o contribuinte em seu recurso voluntário, a natureza da infração cometida não detém semelhança com o fundamento legal da multa que fora aplicada, de modo que o fiscal cometeu equívoco no erro quanto à capitulação legal da multa, pois as retenções, ao contrário do que se possa parecer, possuem relação íntima com os pagamentos das contribuições previdenciárias incidentes, sendo sim relacionadas aos fatos geradores. A sua falta ou incorreta informação em GFIP, portanto, deve ser capitulada com base no § 5º do art. 32, IV, da Lei 8.212/91 e não com base no parágrafo 6º do mesmo artigo.

Verifica-se, portanto, erro material apto a ensejar a nulidade do lançamento, pois ao contribuinte fora aplicada multa que não se identifica com a infração que lhe foi imputada.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que seja anulado o lançamento por vício material insanável.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

